

**LEI Nº 5.191, DE 16 DE MAIO DE 2000<sup>62</sup>.**

Dispõe sobre a preservação e tombamento do patrimônio histórico, cultural e natural do Município do Natal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Do Patrimônio Histórico e Cultural Municipal**

**Art. 1º** - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural Municipal, as obras, objetos, documentos, móveis e imóveis de valor histórico, cultural, paisagístico, ecológico e arquitetônico, paleontológico, social e científico de Natal, conforme art. 166, inciso II da LOM.

**Parágrafo único** - Serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural a que se refere o caput do artigo, os bens inscritos em um dos 03 livros de tomo, instituídos por esta Lei no artigo 9º.

**Art. 2º** - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

**Art. 3º** - Não se aplica o tombamento na órbita municipal, aos bens excluídos do seu regime pela Legislação Federal, (Decreto Lei nº 25/37 – art. 3º).

**Dos Órgãos e suas Competências**

**Art. 4º** - A proteção e tombamento dos bens Históricos Culturais, cabe ao Município, que terá seus órgãos –Fundação Cultural Capitania das Artes (FUNCART), e Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), como instâncias competentes para aplicação desta Lei, assim como o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CONPLAM).

**Art. 5º** - Compete privativamente à Fundação Cultural Capitania das Artes (FUNCART):

I – elaborar e executar a política de preservação do Patrimônio Cultural do Município através de instrumentos, planos e projetos;

II - receber pedidos de tombamento;

III - notificar o tombamento de bens aos proprietários;

IV - indicar os incentivos a serem obtidos pelo proprietário do bem tombado.

**Art. 6º** - Compete privativamente à Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB):

I - estabelecer as formas de fiscalização, da preservação e do uso dos bens tombados;

II - arbitrar e aplicar sanções previstas em Lei.

**Art. 7º** - É competência comum da FUNCART e SEMURB:

I - manter contatos com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de cooperação técnica e recursos para a execução de projetos e planos relativos à preservação e uso dos bens culturais do Município;

II - emitir parecer técnico, sobre questões relacionadas com esta Lei;

III - aplicar medidas previstas em Lei necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento, dentro de sua competência.

**Art. 8º** - Para auxiliar a administração pública na orientação, no planejamento, na interpretação e julgamento de matéria de sua competência e conforme o estabelecido nos artigos 82, 83 e 132, § 1º da Lei Orgânica do Município de Natal, será ouvido em caráter consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Cultura (CMC), criado pela Lei Complementar nº 20 de 02 de março de 1999 e vinculado à FUNCART.

<sup>62</sup> Publicada no DOE de 20/09/00.

## Do Tombamento

**Art. 9º** - Ficam instituídos os Livros de Tombo Municipal mantidos pela FUNCART e destinados à inscrição de bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse para o Município.

**§ 1º** - Livro de Tombo Histórico, para as coisas de interesse da História da Etnografia e da Arqueologia.

**§ 2º** - Livro de Tombo Artístico, para as obras de interesse das Artes Visuais e da Literatura.

**§ 3º** - Livro de Tombo Arquitetônico e Paisagístico, para os monumentos naturais, sítios e paisagens de singular e notório valor cênico-paisagístico.

**Art. 10** - Para a inscrição no Livro de Tombo será instaurado processo por iniciativa de uma das instituições mencionadas ou de pessoas jurídicas ou físicas, pleito que será apreciado pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 11** - Os requerimentos a que se referem o artigo anterior poderão ser indeferidos com fundamento em parecer técnico emitido pela instituição competente.

**Art. 12** - Instruirão o pedido de tombamento, razão explicativa da solicitação acompanhada do(s) seguintes documento(s), no que couber:

- a. Memorial Descritivo, contendo histórico do bem a ser tombado;
- b. Descrição gráfica e iconográfica;
- c. Síntese ou sinopse do bem a ser tombado.

**Parágrafo único** - Poderão também ser apresentados pareceres técnicos ou de especialistas acerca do bem a ser tombado.

**Art. 13** - Após o deferimento do requerimento de que trata o art. 10 o órgão competente notificará o proprietário do bem a ser tombado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assinalando-se igual prazo para o proprietário apresentar contestação, se assim desejar, explicitando as razões de sua impugnação ao tombamento.

**Parágrafo único** - A notificação será feita por via postal, com A.R. - Aviso de Recebimento, ou por Edital se não localizado o proprietário.

**Art. 14** - A partir da data da notificação, o bem ficará sujeito às limitações impostas pela presente Lei e seu regulamento sendo considerado tombamento provisório, seguindo o regime de preservação até a decisão final do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 15** - Em caso de não haver contestação dentro do prazo concedido, o titular da instituição competente, determinará por despacho, que se proceda a inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo e se efetivem as seguintes providências:

I - publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

II - no caso do bem imóvel, comunicação ao oficial de registro de imóveis competente o conteúdo integral da decisão para a devida transcrição, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno;

III - sendo móvel o bem, comunicação ao oficial de registro de títulos e documentos, para as devidas anotações e registros;

IV - Notificação aos órgãos competentes.

**Art. 16** - Havendo ou não contestação após expirar o prazo para apresentação de defesa, o Processo será remetido ao Conselho Municipal de Cultura, que proferirá decisão dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar à instituição competente novos estudos, pareceres, vistorias ou quaisquer outras medidas que orientem o julgamento, caso em que o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

**§ 2º** - Será pública a sessão do Conselho, na qual foi proferido o julgamento, sendo facultada a palavra aos conselheiros, ao proprietário e aos proponentes.

**§ 3º** - Poderá a parte considerada prejudicada com o julgamento do processo apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da sessão do conselho ou da notificação com AR, conforme o caso, evidenciando as razões de interposição do referido pedido, com fundamento na decisão proferida.

**§ 4º** - Será assinalado igual prazo para a apresentação e contra-razões a outra parte, devendo Conselho Municipal de Cultura proferir sua decisão no prazo de quinze dias, após expirado o período de apresentação de contra-razões.

**Art. 17** – Proferida em sessão pública a decisão do Conselho Municipal de Cultura determinará a inserção definitiva no Livro de Tombo e as demais providências constantes dos incisos I a IV do art. 15.

**Art. 18** – Se a decisão for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 14 da presente Lei.

**Art. 19** – O tombamento de conjuntos urbanísticos, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pela SEMURB, dependendo, porém de lei a sua efetivação.

### Do Bem Tombado

**Art. 20** – A proteção e conservação dos bens tombados caberão aos seus proprietários e aos cidadãos em geral, cabendo aos primeiros, o ônus financeiro da conservação nos termos da lei.

**Art. 21** – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação, alteração ou qualquer intervenção no bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na conveniente orientação e acompanhamento de sua execução

§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, cabe à instituição competente solicitar esclarecimentos àquele Conselho.

**Art. 22** – Os bens tombados não poderão ser desapropriados, exceto para manter-se o tombamento.

**Art. 23** – As construções, demolições, projetos paisagísticos e colocação de anúncios, cartazes ou qualquer meio publicitário no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, sendo ouvido o Conselho Municipal de Cultura no caso de dúvida ou omissão.

**Art. 24** – Ouvido o Conselho Municipal de Cultura, a SEMURB poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o início e término da obra.

**Art. 25** – Se o proprietário não cumprir o prazo fixado para início e término da obra, a Prefeitura poderá executá-la, cobrando-lhe as despesas.

§ 1º - O bem tombado poderá ser dado em pagamento às despesas com a obra, independente de seu valor, não podendo o Município negar aceitação ou pagar diferenças eventuais.

§ 2º - Quando a obra for necessária por culpa do proprietário, a dação em pagamento somente será aceita se o valor do bem for superior ao custo da obra, caso contrário, permanece a responsabilidade do proprietário pelo que exceder.

**Art. 26** – A Administração Municipal do Natal poderá pleitear junto às instituições bancárias oficiais, fundações ou instituições, financiamento e aberturas de linhas de crédito ao proprietário do bem tombado a fim de que o mesmo possa executar as obras necessárias.

**Art. 27** – As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder executá-la sem comprometer o próprio sustento ou não tiver outro imóvel além do tombado.

**Art. 28** – Os bens tombados serão mantidos sempre em bom estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários e possuidores, os quais deverão proceder, sem demora, as reparações que se fizerem necessárias após autorização prévia do órgão competente.

§ 1º - Verificada pelo órgão competente a necessidade de recuperação, o proprietário ou possuidor considerado omissos será notificado para realizá-las em prazo a ser definido de acordo com a complexidade da obra, e em caso de recusa, o Município assumirá a responsabilidade de fazê-la, correndo por conta do proprietário ou possuidor as despesas daí decorrentes.

§ 2º - Se o dano resultou de ato de terceiro ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor deve comunicar, com urgência indispensável, o fato à SEMURB para as medidas de direito, se for o caso.

**Art. 29** - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso particular, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, estabelecendo-se, neste caso, normas precisas para o uso, bem como uma contrapartida.

**Art. 30** – No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência do fato.

**Art. 31** – O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que isto importe em suspensão ou cassação de alvará.

**Art. 32** – O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, poderá isentar ou reduzir o IPTU ou outros impostos municipais dos bens tombados sempre que seja indispensável à manutenção do uso ou preservação de bens.

§ 1º - A isenção ou redução de impostos será condicionada à conservação do bem tombado.

§ 2º - A isenção ou redução de que trata o "caput" deste artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

**Art. 33** – A SEMURB, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para a construção, reforma, utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverá consultar previamente o Conselho Municipal de Cultura antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitadas as respectivas áreas do seu entorno.

**Art. 34** – No caso de deslocamento do bem tombado ou transferência de propriedade o Conselho Municipal de Cultura deverá ser comunicado no prazo de trinta dias do deslocamento ou aquisição, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 35** – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei submeterá o infrator à multa de: 50% (cinquenta por cento) - Do valor em moeda corrente do dano causado, se houver como consequência demolição ou mutilação do bem tombado; 25% (vinte e cinco por cento) - Do valor em moeda corrente da coisa tombada ou valor que cubra o montante de recuperação do bem nos outros casos;

§ 1º - A aplicação da multa não desobriga a conservação a restauração ou reconstrução do bem tombado, nem das sanções previstas na Lei Federal dos Crimes Ambientais, nº 9.605/98, nos seus artigos 62 e 63, bem como, no seu Decreto Regulamentador nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, artigos 49 a 52.

§ 2º - A apuração das infrações à presente Lei ficará a cargo do órgão competente, que deverá instituir um processo administrativo para tanto, conforme as normas processuais administrativas em vigor.

**Art. 36** – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado serão retiradas ou delimitadas pelo Poder Público Municipal, que será ressarcido pelo responsável.

**Art. 37** – Todo aquele que por ação ou omissão causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauro ou reconstrução, mais perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que se sujeitar.

**Art. 38** – Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no todo ou em parte.

**Art. 39** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de maio de 2000.

Wilma de Faria  
PREFEITA